



Referência: Processo nº 202500004110361

Interessado(a): N K ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA - ME

Assunto: Compensação administrativa de crédito tributário.

DESPACHO Nº 313/2026/GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE FLUXOGRAMA DESTINADO A SISTEMATIZAR A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREVENÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ART. 104 DO CDC. DESPACHO REFERENCIAL. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Os presentes autos são inaugurados pelo *Requerimento para Restituição de ICMS* (SEI nº 83217550), formulado por *N K ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA*, contribuinte optante do SIMPLES. O pedido, que visa à obtenção de crédito a ser compensado, tem fundamento no trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva nº 5309839-42.2019.8.09.0051, ajuizada pelo *Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado de Goiás*, em face do Estado de Goiás.

2. Os autos foram encaminhados, pela Gerência de Orientação Tributária da Secretaria de Estado da Economia, à Gerência do Contencioso Tributário da Procuradoria-Geral do Estado (GECT), que, no **Parecer Jurídico PGE/GECT nº 9/2026** (SEI nº 85333561), a par de se manifestar – quanto ao caso concreto que lhe foi submetido – pela regularidade do pedido inaugural, apresentou proposta de fluxograma destinado a balizar a análise de eventuais pedidos similares àquele aquilatado. Eis a conclusão veiculada no opinativo:

VI - DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, com fundamento na análise pormenorizada da legislação, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das orientações desta Procuradoria Geral do Estado, sugere-se a adoção do fluxograma de análise detalhado no item III deste parecer para os casos posteriores remetidos a esta Procuradoria.

Quanto ao caso concreto (Processo SEI nº 202500004110361): O pedido de compensação administrativa da empresa **N K ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA** mostra-se **regular**, uma vez que a Requerente está abrangida pela coisa julgada coletiva do SINCOPEÇAS e, em princípio, não possui ação individual impeditiva.

É o parecer.

3. O Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, por meio do **Despacho nº 28/2026/PGE/PTR** (SEI nº 85370878), perfilhou o conteúdo do opinativo e, ao ensejo, submeteu-o a este Gabinete, instando-o à análise conclusiva da matéria, considerando o caráter referencial da sistematização proposta.

4. É a síntese. Passa-se à fundamentação.

5. *De partida*, saliente-se que o encaminhamento do referido opinativo à análise desta Procuradoria-Geral advém da *proposta de sistematização de pedidos de compensação administrativa* constante do seu item III, à qual subjaz fluxograma voltado a uniformizar a atuação da Procuradoria Tributária em hipóteses análogas. Em apertada síntese, a modelagem proposta parte da identificação da natureza da entidade autora da ação coletiva de origem; e se o faz para, a partir daí, definir o regime jurídico aplicável à eficácia subjetiva da coisa julgada. Ato seguinte, o *iter* proposto culmina em etapa de controle voltada à prevenção de duplicidade, mediante pesquisa de eventuais ações individuais e exame acerca da viabilidade do transporte *in utilibus* da coisa julgada sob a ótica do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (*right to opt in*); tudo a desaguar, ao final, em manifestação conclusiva favorável ou desfavorável ao prosseguimento da compensação na via administrativa.

6. Dito isso, não há razão para que não se perfilhe o fluxograma sugerido. Isso, tendo em vista que a sistematização proposta se revela institucionalmente salutar, na medida em que racionaliza o *iter* decisório a ser observado pela Procuradoria Tributária em demandas repetitivas, promove tratamento isonômico entre requerimentos materialmente análogos e contribui para a regularidade dos trabalhos administrativos, com ganhos evidentes em termos de segurança jurídica, previsibilidade, coerência interna e eficiência. Cuida-se, em suma, de modelagem procedimental que, sem subtrair o necessário exame do caso concreto, oferece balizas objetivas aptas a reduzir dispersões interpretativas, a otimizar a atuação da Especializada e a mitigar riscos de inconsistência no trato de pretensões fundadas em títulos coletivos.

7. Ademais, a estrutura proposta se mostra adequada por organizar, em sequência lógica, pontos que esta Procuradoria-Geral já vem reputando centrais em controvérsias congêneres: de um lado, a correta identificação do regime de legitimação ativa da entidade autora da demanda coletiva originária (macrolide); de outro, a necessidade de controle quanto à extensão subjetiva da coisa julgada e à prevenção de pagamentos em duplicidade. A providência, pois, encerra consolidação metodológica de critérios jurídicos já trabalhados por esta Casa em manifestações pretéritas – a exemplo do **Despacho nº 709/2025/GAB** (SEI nº 73848285), do **Despacho nº 120/2023/GAB** (SEI nº 000037245652) e do **Despacho nº 73/2021/GAB** (SEI nº 000017808988).

8. No que diz respeito à juridicidade da análise, tampouco se antevê incorreção. Ao revés: o opinativo ora aquilatado se alinha à orientação já firmada no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado acerca da eficácia subjetiva da coisa julgada em ações coletivas e do modo pelo qual os seus efeitos podem ser transportados, *in utilibus*, à esfera individual. Como já assentado noutra oportunidade (**Despacho nº 120/2023/GAB** - SEI nº 000037245652), a decisão condenatória proferida em ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos se limita ao seu "núcleo de homogeneidade", remanescendo as controvérsias individualizadas para discussão posterior; é uma "*repartição da atividade cognitiva*", como leciona Teori Zavascki^[1]. Por tal razão, não há de se confundir a natureza coletiva do direito com a forma coletiva de tutelá-lo.

9. Fixada tal premissa, mostra-se juridicamente correta a distinção, operada pelo parecer, entre a legitimação ativa por representação – fundada no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e própria das entidades associativas – e a legitimação ativa por substituição processual – com supedâneo no art. 8º, III, da Constituição Federal, afeta às entidades sindicais. Com efeito, embora não haja óbice ao manejo da ação coletiva por entidade associativa, fato é que a mera representação processual, além de exigir a autorização expressa e específica dos associados, conta com a limitação de sua eficácia subjetiva aos moldes fixados no art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, e RE 573.232/SC, *i.e.*, abrangência adstrita apenas aos representados "*que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator*". Daí por que, em tais hipóteses, avulta a pertinência da verificação atinente à ata assemblear autorizativa, à relação nominal dos associados, à inclusão do requerente na lista que instruiu a inicial e à comprovação da filiação em momento oportuno.

10. Diversamente – e ainda com supedâneo na distinção erigida no RE 573.232/SC –, tratando-se de substituição processual, cujo esteio jurídico é o art. 8º, III, da Constituição Federal, a eficácia da coisa julgada abrange toda a categoria substituída, independentemente de listagem nominal dos sindicalizados e/ou de autorização expressa deles. É dizer: em se tratando de ação coletiva ajuizada por sindicato, resta afastada a lógica restritiva própria da representação processual associativa, bastando, em princípio, a demonstração de que o interessado integra a categoria profissional ou econômica abrangida pelo título, ressalvada, naturalmente, eventual limitação expressa constante da própria decisão exequenda. É nesse sentido que a abrangência da eficácia subjetiva da coisa julgada firmada via substituição processual apenas é limitada mediante definição expressa de seus lindes no título executivo. Dentro de tais balizas, todos os substituídos poderão realizar o *transporte in utilibus da coisa julgada*, *i.e.*, fazer uso, de forma individual, da sentença coletiva em seu benefício.

11. Na mesma senda, revela-se acertada a premissa, constante do parecer, no sentido de que o cumprimento administrativo do título judicial coletivo, quando admissível, não autoriza restituição em espécie à margem do regime constitucional de precatórios. Novamente, alinha-se a anterior orientação desta Procuradoria-Geral. Ei-la: no **Despacho nº 709/2025/GAB** (SEI nº 73848285), consignou-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – consolidada no *leading case* RE nº 1.420.691/SP (Tema nº 1262 de Repercussão Geral) – milita no sentido de que, nos casos de indébito tributário reconhecido por decisão judicial com

trânsito em julgado, a restituição em espécie só pode ser efetivada mediante precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme previsto no art. 100 da CF/88; razão pela qual a via administrativa resta limitada à modalidade de compensação tributária. Mais: a orientação anterior ainda ressalta que a compensação tributária não foi vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

12. No mais, há correta gestão da norma ínsita ao art. 104 do Código de Defesa do Consumidor: sem embargo da pesquisa concernente a eventual pedido em duplicidade, afere-se se há regular transporte *in utilibus* da coisa julgada quanto à opção, diante de ciência do ajuizamento da macrolide (*fair notice*), pela suspensão da demanda individual (*right to opt in*).

13. Considerando as premissas jurídicas acima delineadas, exsurge evidente a pertinência e a adequação do fluxo procedimental proposto no **Parecer Jurídico PGE/GECT nº 9/2026** (SEI nº 85333561), sobretudo para fins de sistematização da análise dos pedidos de compensação administrativa fundados em decisões judiciais proferidas em ações coletivas.

14. No caso concreto, por sua vez, igualmente não se divisam razões para dissentir da conclusão veiculada pelo opinativo. Com esteio no quadro fático lá delineado, observa-se que a ação coletiva nº 5309839-42.2019.8.09.0051 foi ajuizada pelo SINCOPEÇAS – entidade sindical que atua em regime de substituição processual. Nessa perspectiva, a aferição da eficácia subjetiva da coisa julgada não se subordina aos requisitos próprios das ações coletivas propostas por associações civis, bastando verificar se a requerente se insere, ou não, na categoria econômica substituída. E, sob esse prisma, o opinativo registra – sem que se identifique, neste despacho, elemento apto a infirmá-lo – que a atividade econômica principal da requerente, identificada pelo CNAE 45.30-7/03, corresponde diretamente ao segmento representado pelo sindicato autor.

15. Some-se a isso a circunstância, igualmente consignada no parecer, de que foi realizada consulta ao sistema *PROJUDI*, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem que se tenha verificado a existência de ação ou cumprimento de sentença individual relativo ao mesmo contribuinte e com o mesmo objeto. Ausente, pois, notícia de feito singular impeditivo – e estando presente, em princípio, o pertencimento da requerente à categoria substituída –, a conclusão pela regularidade do pedido inaugural de compensação administrativa se mostra, neste momento, juridicamente adequada.

16. Tecidas essas considerações adicionais, verifica-se que a Gerência do Contencioso da Procuradoria Tributária se manifestou sobre a matéria de forma adequada, identificando os enunciados normativos pertinentes ao caso – que foram corretamente interpretados à luz da doutrina e das orientações pretéritas desta Casa. Não por outra razão, é possível a adoção dos fundamentos do opinativo ora aquilatado como se aqui estivessem transcritos, valendo-se da técnica de fundamentação *per relationem* (remissiva), para efeito de assentar o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca da questão jurídica que ora lhe é submetida.

17. Circunscrito ao exposto - e em atenção à provocação deflagrada pela Gerência do Contencioso Tributário, **lavra-se** a presente **orientação referencial**, com a consolidação de posicionamento elaborado pela GECT (*proposta de sistematização de pedidos de compensação administrativa*) e ora perfilhado. Ao ensejo, **aprova-se** o **Parecer Jurídico PGE/GECT nº 9/2026** (SEI nº 85333561), da Gerência do Contencioso Tributário.

18. Orientada a matéria, remetam-se os autos à **Procuradoria Tributária**, para ciência e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer PGE/GECT nº 9/2026** - SEI nº 85333561 - e do despacho da PTR que o acolhe) os Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Tributária e na Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

Referências:

1. ^ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/04/2026, às 10:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **86949543** e o código CRC **CEB48D78**.



Referência:
Processo nº 202500004110361



SEI 86949543